

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO Nº 047/2019 INEXIGIBILIDADE Nº 004/2019

SUBSÍDIOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal da Gameleira - PE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de **Inexigibilidade de Licitação** a contratação das atrações artistas: **BANDA MAGNÍFICOS, através da Empresa BANDA MAGNÍFICOS PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA**, CNPJ Nº 01.509.178/0001-25, como empresário exclusivo da banda citado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **BANDA CAVALEIROS DO FORRÓ, através da Empresa GRUPO MUSICAL CAVALEIROS DO FORRÓ LTDA**, CNPJ Nº 01.402.019/0001-27, como empresário exclusivo da banda citado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **MARIA CLARA, através da Empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ Nº 17.296.729/0001-50, como empresário exclusivo da banda citado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **DORGIVAL DANTAS, através da Empresa TOME XOTE EDITORA DE MÚSICA EIRELI**, CNPJ Nº 13.091.140/0001-64, como empresário exclusivo da banda citado no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); para apresentação dos mesmos na sede do Município da Gameleira/PE, nos dias 11 e 12 de Janeiro de 2020, por ocasião da Festividade de Nossa Senhora da Penha do Município, conforme Processo de Nº 047/2019, à disposição dos cidadãos interessados, na sede provisória da Prefeitura, localizada na **Rua José Barradas, nº 95, Centro, Gameleira-PE**.

A contratação em tela visa ao atendimento à necessidade pública, conquanto valoriza as manifestações folclórico-culturais, bem como as tradições cultivadas pelos munícipes de Gameleira, sobretudo na comemorações da festividade de Nossa Senhora da Penha nos dias 11 e 12 de Janeiro de 2020, como a maior manifestação popular do Brasil.

Inicialmente, destaco com a atração **BANDA MAGNÍFICOS, através da Empresa BANDA MAGNÍFICOS PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA**, não apresentou toda documentação necessária para a contratação por inexigibilidade, tendo em vista que não comprovou a exclusividade do empresário com os artistas.

Pelo mesmo viés da utilidade pública, impende referir que as tradicionais festas de rua provocam grande fluxo de visitantes ao Município gerando divisas, emprego, renda e visibilidade turística, que, indiscutivelmente, representa uma atividade econômica da região.

As atrações artísticas contratadas apresentar-se-ão em praça pública, dentro da programação geral das festividades programadas para o referido evento, nos horários a seguir descrito:

DATA	ATRAÇÃO ARTÍSTICA	LOCAL	Horário	VALOR R\$
11/01 - SÁBADO	DORGIVAL DANTAS	Av. Agamenon Magalhães, Centro, Gameleira/PE	00h00min às 02h00min	60.000,00
12/01 - DOMINGO	MARIA CLARA		22h00min às 00h00min	30.000,00
12/01 - DOMINGO	BANDA CAVALEIROS DO FORRÓ		00h00min às 02h00min	50.000,00

As contratações sob comento serão custeadas com recursos próprios do erário público municipal.

Para celebração do contrato com as atrações artísticas retrocitadas, necessário se faz a autuação de um processo, cuja fundamentação legal esteja ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis literis*, a seguir:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II -

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração das anteditas atrações, pela opinião pública e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto contratado.

A contratação de profissional de qualquer setor artístico requer, precipuamente, que seja levado a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, ou diretamente com o artista/banda, o que foi devidamente demonstrada.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração das referidas atrações, acostam-se cópias de CD gravado. Ademais, consta no processo declaração da Rádio Quilombo dos Palmares da região que demonstra sua consagração regional, bem como no ofício solicitante da presente motivação registramos breve histórico dos artistas contratados, fazendo-lhes conhecer, em cabal demonstração da sua consagração perante a opinião pública.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Esse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, acerca do assunto, senão vejamos:

Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados. (grifo nosso)

Com o mesmo diapasão, Ivan Barbosa Rigolin², pontifica:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso)

As atrações artísticas contratadas, conforme já se anunciara, possuem CD gravado, declaração da Rádio Quilombo dos Palmares da região, além do seu reconhecimento popular, demonstrado por reportagens acerca de apresentações em outras localidades, veiculadas na rede mundial de computadores, fato que *per se*, já justifica sua contratação direta ao amparo da norma pátria e da doutrina dominante.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. Brasília. Brasília Jurídica, 2000, p 619

² RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 310.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público das atrações elencadas no demonstrativo precedente, o que conduz a outra particularidade de adequação à modalidade escolhida – INEXIGIBILIDADE, em função do valor da avença individual de cada artística, sobretudo para justificar a necessidade de amplitude do reconhecimento.

Nesse contexto, importante ressaltar o que Diógenes Gasparini³ assevera acerca do limite para a contratação direta: *quando este se enquadra dentro do valor da modalidade convite, a crítica especializada basta ser local, ou seja, o requisito exigido na lei para a licitação ser inexigível, que é o artista ser “consagrado pela crítica especializada” foi satisfeito por todos os artistas, corroborando a adequação à modalidade citada, por ser o valor do contrato individual de cada uma das atrações menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Logo, em não havendo competitividade estará plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador Ivan Barbosa Rigolin, citado em parágrafo precedente, que diz: “...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar”.

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como no caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho⁴, senão vejamos:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)

Reforça-se o entendimento de que o fato de ser única, as atrações contratadas, aliada à reconhecida consagração popular no âmbito do Município, do Estado ou do País, cujo registro se faz pela satisfação da comunidade e pela certificação exarada pelas informações já enumeradas na presente motivação, são pontos balizadores incontestes e suficientes para não se ter como licitar estas atrações.

Demais disso, ressalte-se que o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, os torna ímpares, até porque inexistem, por exemplo, outras bandas ou artistas com o mesmo nome e igual composição, nem com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin⁴, arremata:

.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.(grifo nosso)

Nesse aspecto, as contratações acima descritas estão dentro dos padrões exigidos na Lei e atendem aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

³ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 478.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283.

⁴ RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostados ao presente processo a documentação probatória dessa representação exclusiva, através de contrato de exclusividade celebrado pelos respectivos artistas com as empresas ora contratadas, bem como demais documentos que comprovam a regularidade fiscal e a qualificação técnica da empresa, sendo devidamente conferida sua autenticidade.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito *contratação direta ou através de empresário exclusivo*, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr⁵, *verbis*:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpra considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo⁶. (grifo nosso)

Dessarte, considerando as especificidades artísticas das atrações contratadas, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Isto posto, conclui-se que a unicidade das atrações contratadas, aliada à reconhecida consagração pela opinião pública, atestada, como fora dito, se justificam para a atuação de uma Inexigibilidade de Licitação como ora se propõe. Vejamos o que preconiza Joel de Menezes Niebuhr⁵:

Em outras palavras: a licitação pública visa a afastar a subjetividade na escolha daqueles que celebram contratos com a Administração Pública. Por corolário,

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p. 328

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p. 327

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 330.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

contratos cujas características especiais recusem critérios objetivos compelindo a Administração Pública a avaliar os contratantes por critérios eminentemente subjetivos, acabam por inviabilizar a competição, ao menos a que se pretende com licitação pública, pelo que não há sentido em realizá-la, restando firmá-los mediante inexigibilidade. Como o critério para contratar artistas, mesmo que não consagrados, é subjetivo, pertinente à criatividade, não há motivos para proceder à licitação pública compelindo-se a reconhecer em qualquer caso a inexigibilidade. (grifos nossos)

Imperioso ratificar, porque oportuno, que cada artista é único, rigorosamente único, em sua arte e seu trabalho, insuscetível de qualquer comparação, na medida em que sua manifestação artística constitui a abstração das abstrações, a subjetividade maior dentre as subjetividades existentes.

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de **Inexigibilidade de Licitação** no processo em tela.

É o nosso parecer.

Gameleira - PE, 26 de Dezembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO
Presidente/Pregoeira da CPL

JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO
1º Secretário

ISRAEL PEDRO DA SILVA
2º Secretário

EZEQUIAS JOSÉ DA SILVA
Membro de Apoio

ÁLVARO GUILHERME DE S. LEÃO
Membro de Apoio